



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003214/00-45
Recurso nº. : 127.464
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : GETÚLIO JOSÉ DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.529

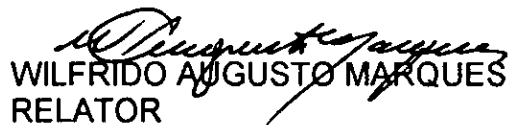
IRPF - RESTITUIÇÃO - HORAS EXTRAS - A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal, ao que a sua interpretação se realiza de forma literal (CTN, art. 111, inciso II). As verbas percebidas pelo empregado em decorrência de labor extrajornada enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, estando sujeitos ao imposto retido na fonte, ex vi do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GETÚLIO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.003214/00-45
Acórdão nº : 106-12.529

Recurso nº : 127.464
Recorrente : GETÚLIO JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação de sua DIRPF relativa ao exercício de 1997 argumentando a indevida inserção dentre os rendimentos tributáveis de soma auferida em razão de pleito judicial para percepção de horas extras trabalhadas. Afirma que trata-se de verba de caráter indenizatório, sobre a qual não incide imposto de renda, pelo que deveria ter sido declarada dentre os rendimentos isentos ou não tributáveis, não sofrendo retenção na fonte.

A DRF em Salvador/BA indeferiu o pleito trazendo à baila o parecer PN COSIT nº 01/95, ao que insurgiu-se o sujeito passivo alegando a existência de jurisprudência no sentido do caráter indenizatório da soma percebida, argumentando, ainda, a existência de casos idênticos em que houve deferimento do pleito.

A DRJ em Salvador/BA manteve a decisão guerreada estando a ementa do *decisum* assim gizada:

"IMPOSTO DE RENDA - HORAS EXTRAS.

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda".

Da decisão interpôs-se Recurso Voluntário de igual teor à peça Impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003214/00-45
Acórdão nº : 106-12.529

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão ora submetida à análise reside na isenção, ou não, do imposto quanto aos valores percebidos em decorrência de horas extras trabalhadas, bem como o direito à restituição do valor retido pela fonte pagadora.

A aludida matéria já foi exaustivamente apreciada por essa Câmara no sentido de que não há isenção *in casu*.

O artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66) estabelece que se interpreta **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Em aplicação ao dispositivo em comento, tem-se que inexistente previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas decorrentes de horas extras trabalhadas, mesmo porque é patente seu enquadramento como rendimento oriundo do trabalho assalariado, não lhes sendo atribuídas caráter indenizatório.

O artigo 6º da Lei nº. 7.713 de 22 de dezembro de 1988 elenca apenas as hipóteses de indenização por acidente de trabalho (inciso IV) e por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inciso V).



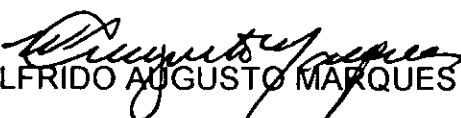
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.003214/00-45
Acórdão nº : 106-12.529

As verbas percebidas pelo contribuinte enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/88. Neste sentido os acórdãos 106-11.928, 106-11.373 e 106-11.474.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

